

Desenvolvimentismo e ecocídio: causa e (possível) consequência no contexto de ruptura das bases existenciais dos povos originários no Brasil

Flávio de Leão Bastos Pereira

Professor convidado no Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* “Conflitos Armados e Globalização” da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), no qual coordena a linha de pesquisa “Genocídio dos Povos Indígenas”. Membro do rol de *experts* da International Nuremberg Principles Academy. Membro da International Association of Genocide Scholars (IAGS). Membro da International Network of Genocide Scholars (INoGS). Professor de Direitos Humanos e Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutorando no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Desde que começou a respirar e a se alimentar, até a invenção dos engenhos atômicos e termonucleares, passando pela descoberta do fogo... a única coisa que o homem fez foi dissipar tranquilamente bilhões de estruturas para reduzi-las a um estado em que não são mais capazes de integração. (Claude Lévi-Strauss – *Tristes Trópicos*¹).

Resumo: O artigo tangencia as conexões entre as concepções colonialistas, a exploração econômica, a escravização, a espoliação dos povos indígenas e a constatação de sua precedência enquanto fatores que conduziram e ainda conduzem ao esgotamento ambiental gerado pela visão predatória e desenvolvimentista predominante entre os Estados contemporâneos, que conduz ao desaparecimento dos povos ancestrais e tradicionais cujas existências dependem fundamentalmente da preservação do ecossistema, bem como da

1 LÉVI-STRAUSS, Claude. *Tristes Trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

garantia de acesso pleno às referidas dimensões territoriais tradicionais e seus recursos. Para tanto, é analisada a percepção mais recente relacionada ao tema e consistente na gradativa construção teórica que conduz à imputabilidade penal internacional tipificada como ecocídio, ou seja, a destruição do ecossistema com tal gravidade de modo que cause o desaparecimento dos povos dele dependentes, consequências essas geradas não apenas pela ação ilícita de grupos privados com interesse na espoliação dos recursos naturais existentes nas tradicionais terras indígenas mas, também, por opções políticas pela realização de grandes obras de infraestrutura geradoras de impactos destrutivos e nocivos sobre a existência de tais povos, em todas as suas dimensões.

Palavras-chave: Povos indígenas. Direitos humanos. Etnocídio. Ecocídio. Desenvolvimentismo.

Abstract: The article touches on the connections between the colonialist conception, economic exploitation, enslavement and spoliation of the indigenous people and the recognition of its precedence as factors that led and still leads to the environmental depletion generated by the predominant predatory and developmentalist view among contemporary states and that takes to the disappearance of ancestral and traditional peoples whose lives fundamentally depend on the preservation of the ecosystem, as well as on the guaranteeing of full access to the aforementioned traditional territorial dimensions and resources. In order to do so, the most recent perception related to the subject is analyzed, and it consists of the gradual theoretical construction that leads to international criminal imputability typified as ecocide, that is, the destruction of the ecosystem with such seriousness as to cause the disappearance of the peoples dependent on it, consequences generated not only by the illicit action of private groups with interest in the spoliation of the natural resources existing on traditional indigenous lands, but also by political options for the accomplishment of great infrastructure realizations that causes, as a consequence, destructive and harmful impacts on the existence of such peoples, in all its dimensions.

Keywords: Indigenous people. Human rights. Ethnocide. Ecocide. Developmentalism.

Sumário: 1 Espoliação, desenvolvimentismo, etnocídio e Estado omissivo. 2 Visão relacional. 3 Negligência em relação à Constituição da República de 1988. 4 Ecocídio. 5 Conclusão.

1 Espoliação, desenvolvimentismo, etnocídio e Estado omissivo

A *invisibilidade* é o estado e a condição que resultam do que poderíamos denominar de uma suposta *não existência* de uma dada entidade ou de um certo agrupamento humano, perante a sociedade, o Estado e seus Poderes constituídos. Pode ser também o único referencial a chamar a atenção para algo ou alguém que, parece, *insiste em existir*, ainda que não tenhamos – ou não queiramos ter enquanto membros da sociedade envolvente – percepção sobre suas expressões e necessidades que legitimamente resistem em permanecer se manifestando e existindo. No contexto das referidas sociedades dominantes, massificadas e baseadas exclusivamente na busca do acúmulo de riquezas, qualquer teimosa perseverança em se desejar permanecer *existindo* ou *sobrevivendo*, por parte de quem não se enquadra nos padrões étnico-econômicos preponderantes, é tida por tais sistemas dominantes e suas esferas decisórias como *empecilho*, *obstáculo* e, talvez, até como *ameaça*, não importando a milenaridade de riquíssimas culturas ou a própria *condição humana* de povos distintos entre si, mas que, em face do não enquadramento nos padrões produtivistas, racistas e hedonistas esperados, são vistos como obstáculos a serem removidos. A sociedade etnocida dominante, ainda que no âmbito de referenciais formalmente “democráticos” e “civilizados”, reúne distintos povos e culturas sob um único rótulo cuja expressão e sonoridade podem significar uma sentença de morte ou um futuro sob constante ameaça e espoliação: os “índios”, que insistem em continuar vivendo, apesar das pressões destrutivas de uma sociedade baseada no consumo desenfreado e na exploração dos recursos naturais do planeta, exercidas sob a complacência e a omissão de um Estado com esferas políticas

e administrativas frágeis, com baixo grau institucional, cooptado e corrompido, ao longo de sua história.

O *desenvolvimentismo* é o termo que vem chancelando o destino dos povos tradicionais das Américas, presentes no continente por, pelo menos, 10 mil anos (para nos valermos das projeções mais conservadoras e plenamente aceitas). Consideremos o período da chegada dos europeus às Américas, a colonização que se seguiu; o período do governo de Getúlio Vargas com sua marcha para o Oeste; a fase da ditadura civil-militar instaurada por golpe em 1964; ou, ainda, o período da redemocratização a partir do início da Nova República em 1985; não importa: em todas as fases ora citadas, sem exceção, o desenvolvimento da sociedade brasileira foi baseado em diretrizes econômicas impostas por meio da opressão e da violência sobre povos considerados inferiores e “pedras no caminho da civilização”, numa aliança letal entre capitalismo e racismo, sob a visão etnocêntrica de todos os governos que se sucederam no exercício do Poder e, acima de tudo, colonizadora. Isto, pois, na medida em que foi sendo estratificada a “raça” brasileira ao longo do tempo – como bem descrito por Darcy Ribeiro em sua clássica obra *O Povo Brasileiro* –, a consolidação das estruturas políticas, econômicas e sociais passou a contar com a discriminação direta ou indireta por parte do Estado brasileiro em relação às nações e comunidades tradicionais presentes em suas terras ancestrais. Neste sentido, a referida discriminação e o racismo passaram a constituir argamassa imprescindível à manutenção e ao incremento de um sistema de produção e distribuição de riquezas cujas circunstâncias necessárias para seu funcionamento apresentaram – e ainda apresentam – consequências destrutivas para os grupos humanos que jamais mantiveram relação de exploração predatória com a terra e o ecossistema.

Rubens Valente (2017, p. 23) tangencia as origens das visões que enxergavam nos povos ancestrais do território brasileiro obstáculos ao desenvolvimento do País, devendo, portanto, ser “amansados” e aproveitados como mão de obra em fazendas e como trabalhadores braçais, nos termos seguintes:

A tese de que o Exército deveria liderar um esforço nacional de “ocupação” da Amazônia era recorrente entre os militares desde, pelo menos, o final do século XIX, quando o primeiro presidente da República, o marechal Deodoro da Fonseca, pregou a “fundação de colônias nacionais” no vasto território do atual estado do Amapá, de forma a utilizar “terrenos férteis, hoje inteiramente inertes, para a formação da riqueza nacional”. Nesse processo, caberia ao índio, considerado um “estorvo”, o papel de trabalhador braçal.

Neste sentido, o referido autor menciona mensagem encaminhada ao Congresso Nacional pelo presidente da República, em 15 de junho de 1891, pela qual expressamente determinava a consecução de esforços para que os costumes “selvagens” dos índios fossem abrandados, bem como para atrair tais povos ao “trabalho” (VALENTE, 2017, p. 23). Assim, os efeitos decorrentes da ruptura entre os povos indígenas e suas bases fundamentais de existência, imposta pelo Estado e agentes privados interessados nas riquezas existentes em terras ancestrais no Brasil, podem ser constatados até os dias que correm, com populações nativas relegadas à pobreza, à desagregação com suas respectivas comunidades, além da violência imposta por setores econômicos e latifundiários, fato bem conhecido no Brasil e no plano internacional. A manutenção de trabalhadores indígenas como mão de obra barata – ou em regime de semiescravidão – para o funcionamento do sistema econômico vigente no Brasil não é novidade para os pesquisadores e estudiosos. Referido processo – atender às necessidades desenvolvimentistas e capitalistas – ganha especial impulso após o golpe civil-militar de 1964, período no qual as políticas indigenistas no País sofrem uma transição de objetivos de cunho mais protetivo para uma fase na qual a visão assimilacionista, por razões econômicas, passava a predominar. Orlando Villas Bôas Filho (2016, p. 354-355) comenta tal contexto, ressaltando a desconsideração do regime quanto à cultura dos povos indígenas:

A partir de então, a política indigenista brasileira passaria a estar atrelada aos imperativos desenvolvimentistas da política econômica estatal. Nesse contexto, segundo Davis (1977), começa a ganhar progressiva expressão o “modelo integracionista”, que, pautado por

metas desenvolvimentistas, partia da premissa de que as comunidades indígenas deveriam ser rapidamente integradas economicamente à sociedade brasileira como contingente de reserva de mão de obra para o trabalho ou mesmo como produtoras de mercadorias, dando impulso às economias regionais em expansão, que poderiam, a partir daí, integrar-se às regiões mais desenvolvidas do país. Ao modelo integracionista, que estava subordinado à racionalidade da esfera econômica, obviamente não interessavam maiores considerações acerca da cultura indígena, mesmo porque o índio era visto exclusivamente a partir da ótica própria das relações de produção.

Na medida em que os cerca de 305 distintos povos e nações indígenas existentes em território nacional² mantêm, cada qual, especial relação com a terra, base essencial e imprescindível à sua existência, até porque a terra ocupa especial papel cosmológico e mítico em relação a toda estrutura relacional de invenção e reinvenção de tais formações e conformações sociais, o extermínio físico e cultural dos povos ancestrais no Brasil, desde a chegada dos europeus em continente americano, passou a ser visto como indissociável e como fenômeno paralelo mas intimamente ligado à destruição do ecossistema por certos setores. Assim, destruída a fauna e a flora, destroem-se as fontes da vida física (já que o alimento deixa de existir) e cultural (posto que a floresta, fonte e ambiente das crenças e dos mitos necessários ao sentimento de pertencimento, deixa também de existir). O próprio Estado brasileiro, ao permitir a realização de obras de infraestrutura com importantes impactos ambientais e no modo de vida de populações inteiras, simplesmente ignorando os procedimentos estabelecidos por normas internacionais às quais aderiu, colabora para o desaparecimento de culturas milenares, já que permite a incidência de inúmeros efeitos perniciosos e letais, decorrentes das citadas obras, sobre os povos

2 Segundo o IBGE, Censo de 2010 (ver: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2015/04/populacao-indigena-no-brasil-e-de-896-9-mil>>. Acesso em: 16 jul. 2017). Por sua vez, o Instituto Socioambiental (ISA) divulgou, em seu mapa dos povos indígenas no Brasil, lançado em 2017, a existência de 252 povos, embora reconhecendo a distinção entre as metodologias adotadas pelo IBGE e pelo ISA. Ver RICARDO; RICARDO (2017, p. 7-17).

ancestrais³. O desenvolvimento a qualquer custo implica a violação de normas nacionais e internacionais, com o comprometimento da continuidade da vida individual/coletiva e física/cultural dos representantes dos povos indígenas, demandando intenso trabalho de apuração e responsabilização por parte das entidades oficiais e não governamentais comprometidas com a preservação dos Direitos Humanos, como o Ministério Público Federal (MPF), o Instituto Socioambiental (ISA) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

O avanço tecnológico, em que pesem os benefícios vários para a humanidade, trouxe consigo, porém, especificamente no que tange à necessidade de manutenção da roda da produção e do consumo cada vez mais acelerada, sempre em nome de um bem-estar coletivo condicionado a uma economia forte e pujante, o comprometimento dos recursos naturais sob novos padrões em termos de eficácia e abrangência: esgotam-se com mais rapidez e em maior quantidade os recursos naturais, com a obtenção de excedentes lucrativos, viabilizando também um consumo desenfreado e descontrolado, sob o alerta, constante, de que qualquer outra via significaria o caos, de que não existe alternativa.

Entre inúmeros prejuízos ao planeta e, por óbvio, ao ser humano, as nações e comunidades indígenas são, talvez, as primeiras e mais impactadas vítimas desse processo altamente predatório. Aliás, identificamos aqui a conveniência de ideias racistas e eugênicas que embasaram as ações ditas “civilizatórias” a partir do século XIX, também impulsionadas pela necessidade de expansão além-fronteiras do capitalismo por parte das nações hoje indus-

3 É o caso do povo Guarani, cujas terras ancestrais foram inundadas pelo aumento do volume de água do rio Paraná após a construção da Usina de Itaipu. Conforme relato da Comissão Nacional da Verdade de 9 de abril de 2014, a etnia Guarani passa a ser perseguida ao final da década de 1940, quando construído um quartel do Exército em suas terras e iniciado o processo de colonização da terra Guarani. A situação no Oeste do Paraná ganha em contornos de gravidade, na medida em que os indígenas que não fugiram viram-se submetidos ao trabalho sob condições de semiescravidão, alguns sendo mortos mesmo após terem colaborado com seus algozes (RICARDO; RICARDO, 2017, p. 808).

trializadas, racismo tal que perdura incrustado na cultura e nas relações cotidianas da sociedade brasileira como legado do período das expansões coloniais, além de ser critério para distribuição de riquezas e esferas de comando político. Silvio Almeida (2017, p. 7) detalha tal movimento histórico e econômico, e que marca o racismo – inclusive as teorias racistas pseudocientíficas – como elemento fundamental na expansão do capitalismo e instrumento de manutenção do poder:

O imperialismo marcou o início da dominação colonial e da transferência das disputas capitalistas do plano interno para o plano internacional. Isso porque a crise de superacumulação de capital obrigou o capitalismo a expandir-se além das fronteiras nacionais. Essa é a explicação econômica do imperialismo, mas que também teve como base um argumento ideológico preponderante: o racismo.

A ideologia imperialista baseou-se no racismo e na ideia eurocêntrica do progresso. Os povos da África, por exemplo, precisavam ser “salvos” pelo conquistador europeu de seu atraso natural. Essa ideologia racista, somada ao discurso pseudocientífico do “darwinismo social” – que afirmava a superioridade “natural” do homem branco –, foram o elemento legitimador da pilhagem, assassinatos e destruição promovida pelos europeus no continente africano [...].

Ao se considerar a escravização dos povos indígenas; a marcha para o Oeste acima mencionada, do período getulista; os crimes praticados contra os povos indígenas no Brasil pelas próprias estruturas administrativas que deveriam protegê-los, como o *Serviço de Proteção ao Índio* (SPI)⁴, e por grupos privados interessados na tomada de suas terras tradicionais; os constantes massacres pra-

4 Neste ponto, sugerimos a leitura do Relatório Figueiredo (1967). Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

ticados por garimpeiros, fazendeiros, grileiros etc. sob as vistas do Estado brasileiro⁵; a visão desenvolvimentista do regime de exceção instaurado em 1964 e os massacres praticados pelo regime contra as comunidades indígenas (v.g., o caso do Reformatório Krenak⁶); os genocídios praticados contra tais povos, como no caso do denominado *Genocídio de Haximu*, assim reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o extermínio de Yanomamis como genocídio (1993)⁷, além das obras de infraestrutura realizadas já durante o período redemocratizado e com flagrante desrespeito às normas internacionais, com graves e preocupantes impactos no ecossistema, especialmente sobre terras das quais dependem os povos indígenas para poderem sobreviver; entre outros, pode-se concluir que a postura negligente e omissa do Estado brasileiro revela-se fator fundamental na manutenção de evidentes processos etnocidas, com exceção das medidas que vêm sendo adotadas pelo Ministério Público Federal, com apoio de entidades não governamentais.

5 Narra Shelton Davis: “[...] Brazilian government files, [...] contained evidence that substantiated charges that Indian agents and landowners had used biological as well as conventional weapons to wipe out Indian tribes. These files indicated that outsiders had deliberately introduced smallpox, influenza, tuberculosis, and measles organisms among the tribes of the Mato Grosso region between 1957 and 1963. In addition, the files of the Brazilian minister of the interior also suggested that outsiders had consciously introduced tuberculosis organisms among the tribes of the northern section of the Amazon Basin in 1964 and 1965 [...]” (DAVIS, 1977, p. 11).

6 Para compreensão do caso do Reformatório Krenak, prisão de torturas e mortes dos povos indígenas durante a ditadura civil-militar de 1964, sugerimos o documentário Guerra sem Fim, produzido pela Unnova Produções em parceria com o Ministério Público Federal (MPF – 6ª CCR; PR-MG; PRR 3ª Região) com apoio da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e da ANDHEP. Produção Executiva: MPF, Inês Prado Soares, Unnova, Vitor Blotta. Roteiro e Direção: Vitor Blotta e Fabrício Bonni (Unnova). Disponível em: <<https://youtube/DfkGVfkJpAM>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

7 Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=67508>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

No ano de 1981 o *etnocídio* foi reconhecido e declarado pela UNESCO como *genocídio cultural* e violação do direito internacional⁸, *equivalente ao genocídio*, condenado pela Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, das Nações Unidas, de 1948. Referida convenção entende por genocídio a *submissão deliberada de um grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial*, o que foi reiterado pelo artigo 6º, alínea “c”, do Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional. O importante documento de 1981, autêntico instrumento de *soft law*, marcou passo relevante na caminhada pelo reconhecimento, como etnocídio, das agressões sofridas pelos povos indígenas por ações ilícitas realizadas sobre suas terras, suas riquezas e seus recursos, por parte do Estado e de particulares, especialmente a submissão de grupos humanos a condições de vida insustentáveis. Cumpre ressaltar, ainda, que Raphael Lemkin (2009, p. 153-154), jurista polonês de família judaica e criador do termo *genocídio*, explicitou em sua clássica obra *Axis Rules in Occupied Europe* (1944):

Por “genocídio” entendemos la destrucción de una nación o un grupo étnico... Podría utilizarse otro término para la misma idea, a saber, etnocidio, compuesto por la palabra griega etnos –nación– y la palabra latina cide. El genocidio tiene dos etapas: una, la destrucción del patrón nacional del grupo oprimido; la otra, la imposición del patrón nacional del opresor.

Portanto, *etnocídio* é *genocídio*; a destruição de grupos humanos por razões étnicas, tal como reconhecido pela doutrina e pela Convenção das Nações Unidas para prevenção e repressão ao crime de genocídio, configura tal *core crime*, passível de julgamento pelo Tribunal Penal Internacional. E a experiência histórica a partir do genocídio cometido pelo Império alemão contra os povos Namas e Hereros na Namíbia, ao que se soma o genocídio do povo armênio (1915-1923), comprovam a eficiência do extermínio cultural enquanto método para o desaparecimento de um povo, que deixa de ser visível por meio de suas expressões cosmológicas.

8 UNESCODOC. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0004/000499/049951so.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

2 Visão relacional

Necessária é a compreensão de que a destruição da vida de um ser humano por pertencer a um certo grupo nacional, racial, étnico ou religioso, no contexto genocida, constitui apenas uma das vias para anulação ou desaparecimento do grupo-alvo. Outros meios e instrumentos existem e que conduzem ao mesmo resultado. O Direito, apenas, não fornece todos os elementos necessários ao adequado tratamento da questão, de modo a prevenir e evitar o crime de genocídio e, quando necessário, responsabilizar perpetradores. A sociologia, por exemplo, constitui importante fonte teórica para a elaboração de análises mais aprofundadas no contexto das vítimas, importante passo para tornar o Direito mais eficaz, a partir de análises dialógicas entre tais campos do conhecimento, assim como também com a antropologia. A existência, a visibilidade e a auto-percepção de indivíduos como pertencentes a certo grupo resultam de laços comuns e das dinâmicas evolutivas naturais e quotidianas do referido agrupamento humano. Tais dinâmicas, próprias a todas as estruturas humanas e em constante e natural evolução, para seu desenvolvimento necessitam ter suas condições fundamentais de existência garantidas. Tais condições são proporcionadas por fontes de expressão e existenciais distintas, como as crenças; os mitos; os idiomas e dialetos; os sistemas social e de realização da justiça; as artes; e, principalmente, no caso dos povos indígenas, as terras ancestrais, por óbvio inseridas no respectivo ecossistema. Significa afirmar que a ação destrutiva e espoliativa, dolosa ou omissiva, exercida sobre qualquer dos referenciais acima mencionados – seja por um Estado totalitário ou ditatorial burocraticamente organizado para tanto, seja por um Estado democrático-liberal, mas cujas estruturas socioeconômicas e étnicas exerçam pressões destrutivas, assimilacionistas e anuladoras das expressões cosmológicas e culturais de um dado grupo étnico, por exemplo –, constitui etnocídio na medida em que provoca a inviabilização da continuidade da vida e existência do grupo. Vale dizer: o etnocídio (e, ao nosso ver, o próprio genocídio) não é cometido apenas por meio do extermínio físico. Daí a visão aclaradora de Raphael Lemkin.

Neste sentido, os agrupamentos humanos podem ser analisados a partir de uma abordagem enquanto *figurações dinâmicas relacionais*, conforme ensinamentos do sociólogo alemão Norbert Elias (1897-1990). Outro sociólogo conterrâneo de Elias, Georg Simmel (1858-1918), também vislumbrou e analisou os aspectos relacionais das estruturas sociais, sempre enfatizando os ângulos processuais da sociedade enquanto consequência e resultado da interação entre as partes que a compõem. Conforme explica Waizbort (2001, p. 100-101):

A sociologia simmeliana é uma sociologia dos processos; ele postula uma “concepção dinâmica e relacional de sociedade como socialização” [...], em que o todo é o conjunto das relações mútuas, funcionais [...]. No sentido mais rigoroso possível, pode-se e deve-se dizer o mesmo da sociologia de Norbert Elias. A defesa simmeliana da diferença entre sociedade e socialização [...] reproduz-se assim no sociólogo de Breslau; agora se fala não propriamente de “socialização”, mas sim dos “entrelaçamentos” e “interdependências” que configuram a sociedade enquanto tal. O que é a sociedade? O conjunto das “relações humanas”; a “sociedade enquanto todo” é “o entrelaçamento global dos homens” [...]. Tais entrelaçamentos, relações, referências e dependências encontram-se, como Simmel mostrou, em incansável processo.

Uma compreensão mais adequada, portanto, acerca da extensão do crime de genocídio, suas causas e consequências, implica o questionamento proposto pelo Professor e sociólogo Christopher Powell (2007): o que o genocídio mata? Neste sentido, o sociólogo e pesquisador canadense propõe que a prevenção e a busca pela proscrição do crime de genocídio devem ter como bem a ser protegido a *identidade social coletiva*, resultante das dinâmicas interações em constante movimento no âmago das formações sociais. Tais figurações sociais constituem exatamente o alvo desse violento processo de destruição que configura o genocídio.

Formulando tal reflexão sob o cenário de ruptura das condições ambientais das quais os povos indígenas dependem para viver e expressar suas identidades, causada pela realização de obras de infraestrutura ou pela pura e simples tomada ilícita de tais terras ocupadas por posseiros, companhias extrativistas e pelo agronegócio, inclusive as terras tradicionais nas quais localizados, por exemplo, antigos

cemitérios onde sepultados ou cremados os ancestrais e as anteriores gerações das referidas nações, a conclusão não pode ser outra senão a de que em casos tais há evidente imposição de condições de existência que implicarão a inviabilização da continuidade de existência coletiva dos respectivos povos indígenas. A ação sobre o meio ambiente, nem sempre direcionada diretamente sobre as comunidades indígenas e seus indivíduos, é suficiente para lhes causar o desaparecimento, tanto em suas expressões culturais quanto em sua existência física. Ações diretas sobre os recursos naturais dos quais dependem grupos, comunidades e povos indígenas, tais como envenenamento de alimentos, da água; a destruição de vilarejos e aldeias; e a realização de grandes obras de infraestrutura em terras indígenas e com irreversíveis impactos gerados sobre a biodiversidade, sem observância às normas nacionais e internacionais, vêm impedindo a continuidade da vida coletiva de inúmeros povos indígenas, bem como de sua expressão perante a sociedade brasileira. Casos como o da construção da Usina de Belo Monte ou o da tragédia provocada pelo rompimento da barragem da mineradora Samarco sobre o ecossistema, do qual dependiam os povos Krenak (MG), constituem ações gravíssimas contra a existência dos povos impactados.

Neste sentido, cabe a indagação sobre o significado das terras ancestrais para tais povos. Referidas terras não constituem apenas a base territorial onde nações e comunidades indígenas estabelecem suas tribos, suas áreas de caça ou plantio etc. Tais terras possuem valor e significado muito mais profundo e condicionante para a existência coletiva do grupo, verdadeiro veículo para o natural desenvolvimento sobre bases cosmológicas próprias de cada nação indígena. “As terras indígenas são áreas fundamentais para a reprodução física e cultural dos povos indígenas, com a manutenção de seus modos de vida tradicionais, saberes e expressões culturais únicos, enriquecendo o patrimônio cultural brasileiro”⁹. São, por exemplo, as Tekoha do povo Guarani, ou seja, o espaço físico onde o modo de ser deste povo é exercido, inventado e reinventado.

9 FUNAI. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-25-20>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

Não fosse suficiente a preservação de variadas culturas tradicionais, a proteção das terras indígenas (TIs) por meio das respectivas demarcações, além de auxiliar na construção e consolidação de uma sociedade pluriétnica, auxilia relevantemente na preservação do meio ambiente, já que os povos originários convivem harmonicamente com a terra. Segundo dados do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia, 2004–2012 (PPCDAM), as áreas mais preservadas do ponto de vista ambiental são exatamente as terras indígenas¹⁰. Eis aqui importante exemplo de conexão e de relação marcada por contundente fundamentalidade entre a preservação do ecossistema e a tutela dos direitos das nações indígenas no Brasil. O comprometimento e o esgotamento da biodiversidade implicam a destruição dos povos ancestrais. Tal comprometimento, permitido pelo Estado omissivo, por sua gravidade e irreparabilidade, deve acarretar responsabilidades tanto no plano coletivo quanto no plano individual.

O extermínio dos povos nativos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, não foi efetivado apenas de modo direto e organizado por Estados colonizadores ou ditatoriais. Especialmente nos dias atuais, é o sistema econômico, desenvolvimentista e consumista vigente nas sociedades contemporâneas que promove acelerado esgotamento dos recursos naturais do planeta, do qual sempre dependeram referidos povos, tidos como obstáculos ao citado desenvolvimento e que sofrem a interrupção no prosseguimento natural de suas dinâmicas sociais e culturais. Caracteriza-se, neste ponto, o etnocídio. O mencionado comprometimento da biodiversidade impede a continuidade da relação harmônica e sustentável entre o ecossistema e seus povos originários, e conseqüentemente de suas expressões como nações com identidades distintas e definidas.

Não bastasse a capacidade de preservação do meio ambiente por parte dos povos indígenas, também deve ser ressaltada sua *capacidade produtiva* quando recebem adequado apoio e treinamento, sem

10 FUNAI. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-25-20>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

que provoquem qualquer dano ou esgotamento ambiental. Apenas a título de exemplo pode ser lembrada a elevação de produtividade verificada nas aldeias indígenas Kopenoty, Nimuendajú, Ekeruá e Tereguá, todas localizadas na terra indígena (TI) Araribá, no município de Avaí (Estado de São Paulo), cujo resultado da safra de mandioca dos anos de 2012/2013 foi bem superior ao mesmo resultado relativo aos anos de 2011/2012, com um aumento da área plantada de 58% e também com aumento da renda da produção triplicado. Dito faturamento foi resultado do chamado “Projeto Microbacias II – Processamento da Mandioca”, parceria entre a Secretaria de Agricultura, por meio da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI) e a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio do Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP). O referido projeto provocou o aumento da lucratividade com a elevação do preço da unidade da caixa de mandioca de oito reais para dezoito reais. Foram comercializadas, no total, duzentas toneladas de mandioca processada, resultando no faturamento de cento e sessenta mil reais para os povos indígenas produtores, bem como na criação de 25 novos empregos diretos nas aldeias envolvidas no projeto (SJDC/GOVERNO DE SP, 18.9.2013) (RICARDO; RICARDO, 2017, p. 810).

Portanto, a manutenção da vida, da cultura, das crenças, e o desenvolvimento e o incremento das bases sociais e relacionais das comunidades tradicionais no território brasileiro dependem absolutamente do fator territorial. A supressão e a espoliação das terras por grupos motivados por interesses puramente econômicos, que se valem normalmente de ações violentas, bem como de ações políticas pelas vias institucionais (como a ameaça representada pela PEC n. 215 no Poder Legislativo e pela tese do *marco temporal*, já debatida pelo Poder Judiciário), interesses que são representados por parlamentares com estes comprometidos e que provocam não apenas a violação de direitos fundamentais constitucionalizados e assegurados pelos instrumentos internacionais aos quais o Estado brasileiro aderiu, mas também inviabilizam a continuidade da vida, física e cultural, das respectivas nações e comunidades tradicionais.

A ação direta de grupos privados contra os povos indígenas, contudo, não constitui a única ameaça à continuidade da vida e das culturas indígenas no Brasil, por meio de ações impactantes sobre o ecossistema do qual dependem tais nações originárias. Neste ponto retornamos ao tema do *desenvolvimentismo*, tão danoso às nações nativas durante o regime de exceção instaurado em 1964 e que, ainda hoje, prossegue em sua reiterada ação destrutiva do meio ambiente e, portanto, danosa às bases fundamentais para as culturas tradicionais. Um dos exemplos recentes mais comentados – anteriormente mencionado – refere-se à construção da Usina de Belo Monte na Bacia do Rio Xingu, com impactos nocivos e perniciosos para as comunidades indígenas na região e violação de normas nacionais e internacionais, com consequências etnocidas evidentes sobre as comunidades indígenas ribeirinhas da região do Xingu, entre outras. Isso demonstra a desconsideração do Estado brasileiro para com os povos nativos e, ainda, para com os compromissos internacionais assumidos. Embora a Convenção n. 169 da *Organização Internacional do Trabalho* (OIT) determine a prévia realização de consulta aos povos indígenas impactados por medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (alínea *a*, item 1, artigo 6º, da referida Convenção), dita consulta simplesmente não foi realizada. Temos, pois, no caso, uma intencional e flagrante ação do Estado, entre outras no caso, com a consequente destruição do ecossistema do qual dependiam, para sua própria existência, nações indígenas, entre outros agrupamentos humanos ao longo do Xingu. O fato de o Estado ter ignorado a observância a certas providências de cunho administrativo e obrigatórias para obras de infraestrutura de tal porte, com repercussão no ecossistema e no modo de vida dos povos indígenas, motivou o Ministério Público Federal a promover a devida investigação e propositura de ação judicial perante a Justiça Federal de Altamira-PA, em face do Estado brasileiro e da Concessionária Norte Energia, buscando obter o *reconhecimento da natureza etnocida da obra de Belo Monte* por ter causado a destruição da organização social, dos costumes, línguas e tradições dos povos indígenas que suportaram as consequências da referida obra. A licença de operação foi concedida pelo governo à referida concessionária.

3 Negligência em relação à Constituição da República de 1988

Não são apenas as normas internacionais às quais o Brasil aderiu as únicas violadas por sucessivos governos, inclusive os mais recentes, já que as pressões pela realização de obras de infraestrutura no País historicamente sempre atenderam interesses os mais variados, como se pode verificar pela análise dos exemplos da construção da rodovia Transamazônica; da construção de Usina Binacional de Itaipu; e, mais recentemente, conforme já exemplificado acima, da construção da usina de Belo Monte.

Também a facilitação de acesso aos recursos naturais e às terras indígenas sempre foi uma tônica no desenvolvimento de um sistema econômico que atingiu diretamente a diversidade étnica no Brasil. Ainda que a posse das terras indígenas e o usufruto de suas riquezas já fossem objeto de atenção pelas Constituições de 1934, 1946, 1967 e pela revisão constitucional de 1969, a facilitação do acesso a tais recursos, até mesmo a companhias estrangeiras, foi uma constante. Shelton H. Davis (1977, p. 34–35), já nos anos 1970, registrava como a visão desenvolvimentista do Estado ditatorial inaugurado em 1964 viabilizou referido acesso a companhias, inclusive, já investigadas por governos anteriores:

In April 1965, just a year after the military coup, Fortune magazine wrote that “For Hanna, the revolt which overthrew Goulart [...] arrived like a last minute rescue by the First Cavalry”. Whether Hanna Mining company brought influence to bear on the events of April 1964 is still unknown. What is certain is that Hanna, along with several other multinational companies, directly benefited from new mining policies that were instituted in the years immediately following the coup [...] Through a series of contacts with powerful Brazilian bankers, industrialists, and government officials, Hanna Mining Company slowly became one of the major multinational corporations in Brazil. In the rich iron ore triangle of Minas Gerais, it was followed by several other international mining companies. Among these companies were: Samitri, controlled by the

Luxembourg Burbach-Eich- Dudelang Steel Company; Samarco¹¹, a joint venture controlled by Marcona International; and Ferteco Mineração, a company in which the German Thyssen group had a controlling interest [...].

Exatamente com o término do regime ditatorial, em 1985, é que a Constituinte de 1987, entre inúmeras conquistas para os direitos fundamentais profundamente violados durante o regime de exceção, consagrou o reconhecimento e a necessidade do Estado e da sociedade brasileira de proteger e preservar as diversas culturas indígenas existentes em seu território, num significativo avanço em direção ao Estado plurinacional. Nesse sentido, os arts. 210, § 2º; 215, § 1º; 231 e 232, todos da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, estabeleceram um conjunto de parâmetros que envolvem os referenciais culturais e cosmológicos dos povos indígenas, rompendo com uma tradição assimilacionista e integracionista que, como atualmente se reconhece, era fundamentalmente etnocida, já que causadora do desaparecimento de seus referenciais culturais.

Portanto, tendo em vista ditos parâmetros constitucionais, que em sua natureza jurídica apresentam *status* de direitos fundamentais dos povos ancestrais do Brasil e, portanto, constituem cláusulas pétreas, nos termos do § 4º do art. 60 da referida Carta Constitucional, as omissões perante as ações de setores privados e as ações diretas do Estado brasileiro, todas relacionadas ao meio ambiente, e de modo a impossibilitar a preservação e a continuidade do modo de vida desses povos nativos, implicam evidente responsabilidade pela ruptura de suas dinâmicas de expressão e existência perante si próprios e perante a humanidade. Ora, a decisão de

11 A companhia Samarco recentemente ocupou as manchetes do país e do mundo em face de sua responsabilidade pela maior tragédia ambiental da história do Brasil, com o rompimento de sua barragem e comprometimento de todo o ecossistema da região (especialmente do Rio Doce), inclusive com grandes impactos na vida de comunidades e povos indígenas, especialmente para o povo Krenak. Ver: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/maior-desastre-ambiental-do-brasil-tragedia-de-mariana-deixou-19-mortos-20208009>> e <<http://g1.globo.com/espírito-santo/desastre-ambiental-no-rio-doce/noticia/2016/10/apos-lama-tribo-krenak-deixou-de-fazer-rituais-e-festas-no-rio-doce.html>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

retardar a demarcação de terras indígenas ou de permitir que consórcios construam usinas em terras tradicionais, gerenciando diretamente as questões decorrentes dos impactos resultantes das obras de infraestrutura marcadas por alta complexidade, impõe aos referidos grupos étnicos a inviabilidade da continuidade de sua existência coletiva. Não sem razão, o Brasil ostenta altos índices de suicídios entre jovens indígenas, com a caracterização de quadro de pandemia em regiões como a Amazônia e o Estado do Mato Grosso do Sul¹². A *Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio das Nações Unidas* (1948) prevê, em seu artigo 2º, o crime de genocídio por meio da *submissão deliberada e intencional de grupo (inclusive étnico) a condições de existência que acarretem a sua destruição física, total ou parcial*. Referida Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 30.822, de 6 de maio de 1952. Vale afirmar, portanto, que, além do instrumento de *soft law*, como a Declaração da UNESCO de San José (1981), também as normas internacionais buscam proteger grupos étnicos submetidos a condições de vida que lhes imponham sua destruição. Some-se, no caso brasileiro, o diálogo entre normas internas e internacionais viabilizado pela denominada *cláusula de abertura constitucional* (§ 2º, art. 5º, da CF/1988).

4 Ecocídio

Neste ponto chegamos a uma possível convergência que vem ganhando espaço entre os estudiosos da teoria do genocídio e do direito ambiental, consistente no desenvolvimento de bases científicas quanto ao reconhecimento do fenômeno do *ecocídio*, e de bases normativas para a responsabilização individual e criminal, no plano internacional, pelo cometimento de ações *ecocidas*.

Cabe esclarecer que o neologismo *ecocídio* passa a ser utilizado durante a guerra do Vietnã, derivando da palavra grega *oikos* (casa,

12 *Suicídio de jovens indígenas é pandemia em locais do Amazonas e MS, aponta relatório*. Disponível em: <<http://radioagencianacional.etc.com.br/geral/audio/2016-07/suicidio-de-jovens-indigenas-e-pandemia-em-locais-do-amazonas-e-ms-aponta>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

lar) e da expressão latina *cide* (destruição). Foi exatamente no ano de 1970 que um grupo de cientistas norte-americanos cunharam o termo para denunciar a destruição ambiental e uma provável catástrofe para a saúde humana em razão do programa de guerra herbicida desenvolvido durante aquele conflito e denominado Operação *Ranch Hand*¹³. Referido movimento desencadeado pelos aludidos cientistas obrigaram o governo norte-americano a rever sua política de guerra, inclusive renunciando ao uso de herbicidas em guerras futuras (SHORT, 2016, p. 38).

Atualmente, o termo *ecocídio* passou a ser compreendido como “o dano de tal extensão que provoca a destruição ou a perda do ecossistema existente em um dado território, seja por ação humana, seja por causa diversa, e cujas proporção e gravidade impõem a redução da possibilidade do uso e gozo pacíficos do referido território, pelos respectivos habitantes” (HIGGINS apud SHORT, 2016, p. 63). Adam Jones (2011, p. 26) define ecocídio como:

A destruição voluntária do ambiente natural e dos ecossistemas, através de (a) poluição e outras formas de degradação ambiental e (b) esforços militares para minar a sustentabilidade da população e seus meios de subsistência. Exemplos: desmatamento da Amazônia e de outros lugares; uso do Agente Laranja pelos Estados Unidos e outros desfolhantes na Guerra do Vietnã [...]; a campanha de Saddam Hussein contra os Árabes das regiões pantanosas, no Iraque¹⁴. (Livre tradução do autor).

O movimento pela criminalização do ecocídio, resultante da violação do Direito Internacional tem como uma de suas principais

13 Sobre a Operação Ranch Hand: <<http://bluewaternavy.org/harbors/missionranchhand.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

14 O texto original apresenta os seguintes termos: “The wilful destruction of the natural environment and ecosystems, through (a) pollution and other forms of environmental degradation and (b) military efforts to undermine a population’s sustainability and means of subsistence. Examples: Deforestation of Amazon and elsewhere; US use of Agent Orange and other defoliants in the Vietnam War [...]; Saddam Hussein’s campaigning against the Marsh Arabs in Iraq”.

responsáveis a advogada Polly Higgins, que, por meio da campanha *End Ecocide on Earth*¹⁵, buscou sensibilizar juristas, ativistas, autoridades e governos para que o ecocídio fosse reconhecido como o quinto crime internacional, ainda ausente da competência material do *Tribunal Penal Internacional*, além dos crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crime de agressão (crimes contra a paz).

Fato é que a principal inspiração para o crescente e provável reconhecimento desta nova figura típica penal no plano internacional é exatamente a destruição do ecossistema do qual dependem as nações indígenas para a preservação de seu bem-estar físico, espiritual e cultural, normalmente ameaçados e destruídos por ações de governos e de grupos privados em nome do crescimento econômico, sob o contexto econômico neoliberal. A construção da usina de Belo Monte no Estado do Pará, ao longo do rio Xingu, é considerada na esfera internacional, entre outros, caso típico de *ecocídio*, com a realocação entre 20.000 e 40.000 indígenas e com o envolvimento de companhias europeias como *Alstom* e *Andritz und Voith*.

O Tribunal Penal Internacional vem analisando 17 emendas propostas ao Estatuto de Roma, no sentido de incluir entre os crimes contra a paz, além daqueles já constantes do referido estatuto, também o ecocídio. Mas já se pronunciou no sentido de que, mesmo por ocasião das análises dos crimes de reconhecida competência sua, dará especial atenção às conexões destes *core crimes* com três condutas típicas do cenário de ecocídio: *exploração ilícita de recursos naturais; destruição do ecossistema e desapossamento ilegal de terras*¹⁶. Tais medidas poderão ter consequências interessantes no futuro, na medida em que a República brasileira é membro daquela Corte Penal Internacional e, em caso de desinteresse no julgamento e punição de um suposto e futuro crime de ecocídio contra nações

15 Ver: <<https://www.endecocide.org/>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

16 Nesse sentido: <<https://www.theguardian.com/global/2016/sep/15/hague-court-widens-remit-to-include-environmental-destruction-cases>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

indígenas em território nacional, poderá ser acionada a jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

A ocupação ilícita de terras indígenas implica a ruptura das vias para o desenvolvimento natural e próprio de cada nação originária, com a conseqüente destruição do respectivo grupo, tanto do ponto de vista físico (*extermínio físico* segundo os ensinamentos de Raphael Lemkin, isto é, genocídio propriamente dito) quanto do ponto de vista cultural (*etnocídio*, segundo o mesmo jurista). A *Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio* (9.12.1948) prevê expressamente que a submissão de certo grupo – inclusive étnico – a condições que não permitam a continuidade de sua vida (no aspecto coletivo) constitui crime de genocídio. Também a Declaração da UNESCO, de San José, de dezembro de 1981¹⁷, estabelece o etnocídio como crime de genocídio cultural e violação do direito internacional.

5 Conclusão

Não restam dúvidas de que obras de infraestrutura do porte da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, realizada com violações das normas internacionais, e também das vigentes no Brasil, constituem flagrante etnocídio contra os povos indígenas impactados, sem conseqüências em termos de responsabilização do Estado e, do ponto de vista penal, sem qualquer imputação a quem quer que seja. Assim, o reconhecimento da figura do ecocídio como o quinto crime contra a paz a figurar na competência do Tribunal Penal Internacional poderá reforçar os instrumentos de controle e preservação dos direitos inalienáveis dos povos originários no Brasil, com a preservação de suas terras ancestrais, base fundamental para sua existência e para a continuidade de suas manifestações e expressões culturais, que tantos benefícios geram para o ecossistema e para o Brasil, Estado pluriétnico que é. Se, de um lado, na seara política, verifica-se ver-

17 Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0004/000499/049951eo.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

dadeira ofensiva contra os direitos inalienáveis e imprescritíveis dos povos tradicionais no Brasil, como se nota pela proposta da PEC n. 215 e pela tese do marco temporal, ao que se soma o desmonte da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) atualmente em curso, de outro, no plano internacional, poderemos constatar significativo avanço na seara criminal, com a ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional para apreciação dos casos de ecocídio.

Ainda que críticas possam ser apresentadas pelos estudiosos do fenômeno dos processos genocidas, já que a submissão de grupos humanos a ambientes que não permitem a continuidade da vida já é reconhecido como crime de genocídio pela Convenção das Nações Unidas, conforme anteriormente mencionamos, o reconhecimento do ecocídio pela Corte Penal Internacional poderá viabilizar a identificação e a prevenção de ações normalmente executadas por Estados formalmente democráticos, em nome do desenvolvimento, mas que, em sua essência, podem traduzir efetiva ação genocida. É a hipótese da destruição da biodiversidade, com o comprometimento das bases mínimas para a sobrevivência dos povos que dependem das florestas para sua existência e evolução, tanto física quanto cultural, ao que podemos acrescentar, como consequência da referida destruição do ecossistema, o inafastável aumento da pobreza, da miséria e das injustiças sociais, efeitos legados aos povos indígenas no Brasil desde a chegada dos europeus à costa brasileira em 1500 até os dias atuais.

Assim enfatizou Adam Jones (2011, p. 601), ao defender a compreensão do crime de genocídio sob uma perspectiva mais ampla, em relação à conceituação restritiva do Direito:

Portanto, [...] minha preferência por uma abordagem mais ampla e inclusiva acerca do genocídio, ao invés de um conceito restritivo em termos estritamente legalistas. A “paz” significativa não pode existir ao lado de maciças desigualdades em termos de riqueza, saúde e educação. E, pouco nos servirá para suprimir o genocídio e estabelecer a amizade entre os povos, se a própria Terra finalmente se revolta contra as espécies que causaram tantos danos ecocidas.

De fato, historicamente, verificamos uma clara conexão entre colonização, exploração econômica, escravização, espoliação, tortura, extermínio, miséria e esgotamento ambiental. Daí a adequabilidade de eventual atenção, por parte do Tribunal Penal Internacional, no sentido de que o genocídio pode se dar por uma ação *ecocida*, própria de estruturas sociais e estatais democrático-liberais, porém com efeitos destrutivos e que provocam a ruptura das estruturas e formações sociais em suas dinâmicas de expressão e existência.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Capitalismo e crise: o que o racismo tem a ver com isso? In: Dennis de Oliveira (Org.). *A luta contra o racismo no Brasil*. v. 1. São Paulo: Edições Fórum, 2017. p. 187-198.

BLOTTA, Vitor; BONNI, Fabricio. *Guerra sem fim*. Ministério Público Federal. Unnova Produções. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DfkGVfkJpAM&t=1500s>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

DAVIS, Shelton. *Victims of the miracle – development and the indians of Brazil*. Cambridge: Cambridge University Press, 1977.

JONES, Adam. *Genocide – a comprehensive introduction*. London: Routledge, 2011.

LEMKIN, Raphael. *El dominio del Eje en la Europa ocupada*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2009.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Tristes trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

POWELL, Christopher. What do genocides kill? A relational conception of genocide. *Journal of Genocide Research*, v. 9, n. 4, p. 527-547, dez. 2007.

RICARDO, Beto; RICARDO, Fany. *Povos indígenas no Brasil*. 2011/2016. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017.

SHORT, Damien. *Redefining genocide – settler colonialism, social death and ecocide*. London: Zed Books, 2016.

VALENTE, Rubens. *Os fuzis e as flechas – a história de sangue e resistência indígenas na ditadura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. (Coleção Arquivos da Repressão no Brasil).

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A juridicização e o campo indigenista no Brasil: uma abordagem interdisciplinar. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 111, p. 339-379, jan./dez. 2016.

WAIZBORT, Leopoldo. Elias e Simmel. In: _____ (Org.). *Dossiê Norbert Elias*. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2001.